

# A (IM)POSSIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS ATRAVÉS DA CRIPTOMOEDA/MOEDA VIRTUAL *BITCOIN*

Natália Silva Grespan<sup>1</sup>  
Cesar Augusto Danelli Júnior<sup>2</sup>  
Eduardo Matzembacher Frizzo<sup>3</sup>  
Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto<sup>4</sup>  
Marcelo Coelho<sup>5</sup>

**Resumo:** Junto ao grande avanço da tecnologia crescem as possibilidades de refinamento e sofisticação das atividades ilícitas cometidas pelas organizações criminosas, entre elas, variadas formas de lavagem de capitais provenientes dos lucros de seus negócios. Uma das que se destaca atualmente é a lavagem de dinheiro através da criptomoeda/moeda virtual *bitcoin*, que por ser um modo silencioso, altamente criptografado e seguro os criminosos se utilizam destas características para se beneficiar e ludibriar a justiça corroborando para a perpetuação e fortalecimento desses grupos criminosos. Desta forma, restou-se necessário o estudo em bibliografias e jurisprudência que serviram de base para o desdobramento da pesquisa. O objetivo primordial reside na demonstração de como são realizadas as transações com a *bitcoin* através da tecnologia *blockchain* e como se formam as organizações criminosas mediante o crime de lavagem de capitais para que seu objetivo final seja alcançado, ou seja, a circulação de dinheiro com aparência lícita em nosso sistema econômico oriundo de atividades criminosas através da utilização da criptomoeda/moeda virtual *bitcoin*.

**Palavras-chave:** *Bitcoin*, *Blockchain*, Organização Criminosa, Lavagem de Capitais, Direito Penal.

**Abstract:** As technology advances, the possibilities for refinement and sophistication of illicit activities by criminal organizations increase, including various forms of money laundering from the profits of their businesses. One of the highlights today is money laundering through bitcoin cryptocurrency / virtual currency, which as a quiet, highly encrypted and secure mode criminals use these features to benefit and deceive justice corroborating the perpetuation and strengthening of these criminal groups. Thus, it was necessary to study bibliographies and jurisprudence that served as the basis for the unfolding of the research. The overarching goal is to demonstrate how bitcoin transactions are carried out using blockchain technology and how criminal organizations are formed through the crime of money laundering so that their ultimate goal is achieved, ie the circulation of money with an appearance. lawful in our economic system derived from criminal activity through the use of bitcoin cryptocurrency / virtual currency.

**Keywords:** Bitcoin, Blockchain, Criminal Organization, Money Laundering, Criminal Law.

## INTRODUÇÃO

A criptomoeda/moeda virtual com alta volatilidade e ainda não regulamentada pelo Banco Central do Brasil, a *bitcoin*, traduz-se na facilidade da prática de infrações penais por organizações criminosas, disfarçadas na maioria das vezes de empresas, sem que haja efetiva fiscalização da polícia devido as camadas de proteção oriundas da alta criptografia que ligam diretamente os usuários desse serviço entre si, não necessitando de intermediários como os

---

<sup>1</sup> Autora, acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>4</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>5</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

bancos, com isso facilita-se as negociações e transações ilícitas. Considera-se que as criptomoedas/moedas virtuais são as percussoras da revolução financeira em andamento. Com isso, a facilidade de manipulação e obtenção de lucros através de práticas criminosas é iminentemente grandiosa, dentre elas: lavagem de capitais e formação de organização criminosa.

As organizações criminosas foram descritas e caracterizadas pela Lei nº 12.850/2013, que são grupos integrados por mais de quatro indivíduos que atuam, neste caso, diretamente no mundo das moedas virtuais indiscutivelmente seguras. O crime de lavagem de capitais, instituído pela Lei nº 9.613/98, tutela bens jurídicos de natureza variada, sendo um delito praticado por essas organizações para disfarçar a origem do dinheiro ilícito proveniente de ações criminosas com a criptomoeda.

Desta forma há de se ratificar a importância do estudo aprofundado desta questão, não só por se tratar de uma revolução financeira atual, mas por ainda não se ter consolidado a punição de delitos praticados através da criptomoeda *bitcoin* no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Por consequência se complica o desmantelo por parte do Estado dessas organizações e expande-se o poder de agir desses criminosos que prejudicam mais e mais pessoas, tendo adiante a explanação minuciosa dessa problemática.

## **1 ANÁLISE HISTÓRICA E FUNCIONAL DA CRIPTOMOEDA *BITCOIN***

A *Bitcoin* fora mencionada pela primeira vez no ano de 1988 por Wei Dai<sup>6</sup> na lista de discussão denominada *cypherpunks*<sup>7</sup> e é considerada a primeira implementação do conceito de *criptomoeda*<sup>8</sup>, somente tendo sido conceitualmente gerada em 2008 e realmente aplicada no ano de 2009 por Satoshi Nakamoto<sup>9</sup> em uma lista *online* de criptografia imersa no contexto histórico financeiro caótico. *A priori*, considerada como experimento na seara bancária e

---

<sup>6</sup> Wei Dai é um cientista da computação renomado mundialmente pela dedicação em pesquisas e estudos sobre a privacidade.

<sup>7</sup> Segundo Guilherme Haas: *cyberpunk* – a origem da palavra se dá por conta de um trocadilho com as palavras *cypher* (criptografia) e *cyberpunk* (subcultura aliada às tecnologias da informação e cibernética). Se trata de um movimento visando a devolução ao indivíduo da liberdade nos ambientes da rede, formada por um grupo que defendia o uso de sistemas anônimos baseados na alta criptografia, tendo esta como principal desenvolvedora.

<sup>8</sup> *Criptomoeda* ou Moeda Virtual, se trata de uma forma descentralizada de gestão de dinheiro para fugir da intervenção de terceiros nas transações realizadas, sua segurança se dá através da tecnologia blockchain e da criptografia na forma de códigos fonte difíceis de decifrar criando moedas e validando transações.

<sup>9</sup> Satoshi Nakamoto é o pseudônimo utilizado pelo criador/mentor da criptomoeda Bitcoin. Até hoje não se sabe precisamente quem de fato foi o criador, há apenas suspeitas entre indivíduos ligados a ciência tecnológica.

financeira, a idealização de Nakamoto, segundo Ulrich (2014), mesmo não sendo nova seria a reinvenção da moeda em forma de código de computador, então lançou sua criação o *software*, “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System*”<sup>10</sup> num fórum aberto ao qual possibilitou que qualquer usuário, ora desenvolvedor, usasse e alterasse como quisesse o sistema.

A concepção político-filosófica de Wei Dei explicitamente exposta no bojo da discussão *cypherpunks* fora considerada por Nakamoto na construção do seu experimento como a primeira referência substancial:

Eu estou fascinado com a cripto-anarquia do Tim May [membro fundador da lista de discussão *cypherpunk*]. Ao contrário das comunidades tradicionalmente associadas a palavra ‘anarquia’, em uma cripto-anarquia o governo não é temporariamente destruído, mas permanentemente proibido e permanentemente desnecessário. É uma comunidade em que a ameaça da violência é imponente porque é impossível, e a violência é impossível porque os participantes não podem ser vinculados aos seus nomes verdadeiros ou às localidades físicas... Até agora não está claro, até mesmo teoricamente, como tal comunidade poderia operar. Uma comunidade é definida pela cooperação de seus participantes e cooperação eficiente requer um meio de troca (dinheiro) e uma forma de fazer cumprir contratos. Tradicionalmente esses serviços têm sido providos pelo governo ou por instituições patrocinadas pelo governo e somente a entidades jurídicas. Neste artigo eu descrevo um protocolo pelo qual esses serviços podem ser providos para e por entidades não rastreáveis... O protocolo proposto neste artigo permite que entidades pseudônimas não rastreáveis cooperem umas com as outras mais eficientemente, por meio da provisão de um meio de troca e um método de fazer cumprir contratos. Provavelmente o protocolo pode ser aprimorado, mas espero que isso seja um passo à frente do sentido de tornar a cripto-anarquia uma possibilidade prática e teórica (DEI, 2008, p. 61).

Embora Satoshi nunca tenha deixado explícita sua concepção ideológica por trás da criação da *bitcoin* como Wei Dei, deixou rastros nas respostas a perguntas feitas por participantes da lista onde publicou o *software*<sup>11</sup>, baseando-se puramente na criptografia como segurança na privacidade financeira perante ao governo através da tecnologia *peer-to-peer*<sup>12</sup> (ponto-a-ponto) considerando o dinheiro eletrônico sem a necessidade de intervenção e supervisão de um terceiro fiduciário.

A ideia conceitual da criptomoeda *bitcoin* teve duas décadas de pesquisas e desenvolvimento intensos por pesquisadores/programadores anônimos assim surgindo em meio à maior crise financeira<sup>13</sup> desde a grande depressão de 1930 - nos anos de 2007/2008 quando o banco estadunidense Lehman Brothers quebrou - na tentativa de estabilizar o sistema financeiro

---

<sup>10</sup> *Bitcoin*: um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto.

<sup>11</sup> *Software* basicamente também pode ser definido como um programa(s) que comanda(m) o funcionamento de um computador, tendo variações.

<sup>12</sup> Literalmente significa uma rede ponto-a-ponto originando vários nós que se interligam e fazem a transição de informações.

<sup>13</sup> Segundo Luiz Carlos Bresser-Pereira (2008): “sabe-se que a causa direta da crise foi a concessão de empréstimos hipotecários de forma irresponsável, para credores que não tinham capacidade de pagar ou que não a teriam a partir do momento em que a taxa de juros começasse a subir como de fato aconteceu”.

que em décadas estava sobre o monopólio estatal das moedas, pela reforma de um sistema bancário com reservas fracionárias, como também, pela perda de privacidade financeira cada vez mais severa. Acerca da crise:

E é precisamente este ponto que ficou claro na atual crise: o cidadão não tem controle algum sobre seu dinheiro, e está à mercê das arbitrariedades dos governos e de um sistema bancário cúmplice e conivente. Além do imenso poder na mão dos bancos centrais, a conduta destes – envoltas por enorme mistério, reuniões à portas fechadas, atas indecifráveis, critérios escusos, decisões intempestivas e autoritárias – causa ainda mais consternação e desconfiança, justamente o oposto do que buscam. O que, nos dias de hoje, é uma grande ironia, pois, enquanto as autoridades monetárias se esquivam do escrutínio público, exigem cada vez mais informações da sociedade, invadindo a privacidade financeira dos cidadãos (ULRICH, 2014, pg. 40).

A maturidade a qual a internet possui hoje é que possibilitou a viabilidade da criação da *bitcoin*, inserido na era da informação, aplica-se junto a duas tecnologias: o advento da internet possibilitando a distribuição de dados por meio de uma rede denominada *peer-to-peer* e a criptográfica, antiga, mas potencialmente utilizada. O entendimento esclarecedor acerca da base de funcionamento a qual a *bitcoin* deve funcionar, veja-se:

Ao contrário das redes usuais em que há um servidor central e os computadores (clientes ou nós, *nodes*, em inglês) se conectam a ele, uma rede *peer-to-peer* não possui um servidor centralizado. Nessa arquitetura de redes cada um dos pontos ou dos nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais (*peer* traduz-se como “par” ou “igual”) -, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central. Por esse motivo, uma rede *peer-to-peer* é considerada descentralizada, em que a força computacional é distribuída (ULRICH, 2014, p. 44).

Representa apenas uma, e atualmente a mais valiosa, das mais de duas mil moedas virtuais existentes. A importância da *bitcoin* para o cenário dos investimentos claramente se traduz na sua alta segurança caracterizada por ser essa rede de pagamento, supracitada, “*peer-to-peer*” criptografada e em contrapartida, pode-se ter uma outra visão, como o mais promissor sistema de contabilidade de entrada tripla<sup>14</sup> que existe.

Não se trata de uma tecnologia recente, a criptografia remete-se aos seus primeiros registros por volta de 2.000 a.C., no Egito, nesta época usada pelos estados para interceptar e desvendar comunicações de guerras e da diplomacia. No contexto da *bitcoin* essa junção das duas tecnologias – rede descentralizada e criptografia moderna – tornou possível a aplicação prática de uma teoria taxada como impossível e inimaginável há alguns anos.

---

<sup>14</sup> Fala-se em Sistema de contabilidade tripla, pelo fato dos registros das transações realizadas com a *bitcoin* entre devedores e credores teriam seus registros na rede *blockchain* e também em suas contas privadas, criando-se um terceiro registro em vez do método tradicional de entrada de contabilidade. Com isso revolucionaria a contabilidade, deixando-a espontânea, imutável e mais confiável do que nunca. Como exemplo, atualmente a empresa como a ConsenSys e empresas semelhantes, estão trabalhando para que a contabilidade tripla se torne uma realidade num futuro muito próximo.

É na era da computação, contudo, que a criptografia atinge seu apogeu. Antes do século XX, a criptografia preocupava-se principalmente com padrões linguísticos e análise de mensagens, como a própria etimologia sugere (criptografia, do grego *kryptós*, “escondido”, e *gráphein*, “escrita”). Hoje em dia, a criptografia é também uma ramificação da matemática, e seu uso no mundo moderno se estende a uma gama de aplicações presentes no nosso cotidiano, sem sequer a percebamos, como em sistemas de telecomunicações, comércio online ou para proteção de site de bancos. A criptografia moderna permite a criação de comprovações matemáticas que oferecem um altíssimo nível de segurança (ULRICH, 2014, p. 45).

Tendo como elementar a esta tecnologia, o funcionamento da movimentação da moeda caracteriza-se pela distribuição do *blockchain*<sup>15</sup> a todos os usuários, onde estes ganham uma cópia atual e autêntica das transações assegurada pelos nós, que recebem a transmissão das novas transações de forma única e compartilhada, tornando redundante a ideia de servidor central - tal logística supramencionada seria impossível na era pré-digital.

A tecnologia *blockchain* é a segunda sobreposição expressiva à internet, segundo os especialistas, considerada como uma nova camada de confiança, catalisando uma mudança extrema que pode alcançar modos de vida, modelos corporativos tradicionais e de governança, sociedade e instituições globais.

A ideia principal dessa tecnologia é baseada na liberdade da confiança criptografada onde as transações são codificadas e computadas na certeza matemática para sua veracidade ou falsidade, havendo certificados digitais de propriedade para tudo, assim não necessita de forças centrais para taxar ou controlar financeiramente impondo limites até em questões de acesso e permissões, assim:

Em sua essência, o *blockchain* é uma tecnologia que grava transações permanentemente de uma maneira que não podem ser apagadas depois, somente podem ser atualizadas sequencialmente, mantendo um rastro de histórico sem fim. Essa descrição aparentemente simples de seu funcionamento tem implicações gigantescas. Está fazendo com que repensemos as maneiras antigas de criar transações, armazenar dados e mover ativos, e é apenas o começo (MOUGAYAR, 2017, p. XXVII).

O *blockchain* traz consigo outros elementos complementares, quais sejam: algoritmo consensual, contratos inteligentes, registros distribuídos, oráculos, carteiras digitais e blocos de transação, como também, estão ligados com os princípios implícitos usados por Nakamoto na construção da *bitcoin*, onde usando-os individualmente pôde solucionar vários problemas e conjuntamente criou-se uma rede de confiança, liberdade e proteção de dados de recursos financeiros e pessoais.

---

<sup>15</sup> Não existe tradução literal do inglês para o português, apenas explicação como este termo funciona na prática, conforme explanado ao longo do texto.

O *blockchain* não é só um *software* de tecnologia simplória criada por pesquisadores sonhadores que segundo eles o *blockchain* é aplicável à medida que a dependência das pessoas pela internet e pela privacidade crescem absurdamente neste século. Tampouco é uma nova versão do protocolo TCP/IP<sup>16</sup>, nem uma nova internet diferenciada, é sim um novo protocolo que fica acima da World Wide Web<sup>17</sup> tecnicamente se trata de um banco de dados onde armazena registro distribuído que pode ser consultado abertamente; na seara dos negócios se trata de uma rede de troca descentralizada de intermediadores para realização de transações, valores e ativos entre pares; e na senda legal substitui intermediários precedentemente confiáveis para validar transações.

A multiplicidade de utilidades usadas como fundamento de aplicabilidade e funcionamento do *blockchain* vai além, exploradas de formas diferentes, podendo ser em conjunto ou individualmente, deve-se compreendê-las de maneira holística sendo elas, segundo Willian Mougayar<sup>18</sup>(2017, p. 19): “1. Criptomoeda Digital; 2. Infraestrutura Computacional; 3. Plataforma de transação; 4. Banco de Dados Descentralizado; 5. Registro Contábil Distribuído; 6. Plataforma de Desenvolvimento; 7. Software de Código Aberto; 8. Mercado de Serviços Financeiros; 9. Rede *peer-to-peer*; 10. Camada de Serviços Confiáveis”.

A criptomoeda digital tem um papel de produção na compensação dos mineradores<sup>19</sup> que validam as transações aliada com a função de consumo gerada pelo pagamento da criação de um contrato inteligente ou taxa de transação equivalente, subsistem para prevenção de abusos no uso do *blockchain*, onde longe desta seara causa atrito com a moeda tradicional utilizada no mundo físico porque é considerada como uma moeda qualquer. Sobre a infraestrutura computacional, tem-se compreendida:

---

<sup>16</sup> Segundo Elaine Martins (2012): “De uma forma simples, o TCP/IP é o principal protocolo de envio e recebimento de dados MS internet. TCP significa Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP, Internet Protocol (Protocolo de Internet). Para quem não sabe, protocolo é uma espécie de linguagem utilizada para que dois computadores consigam se comunicar. Por mais que duas máquinas estejam conectadas à mesma rede, se não “falarem” a mesma língua, não há como estabelecer uma comunicação. Então, o TCP/IP é uma espécie de idioma que permite às aplicações conversarem entre si.”

<sup>17</sup> Se trata de um serviço publicado na internet no ano de 1990, na Suíça. Teve como precursor da ideia Tim Berners-Lee que postou sua ideia e projeto no grupo de notícias de nome alt.hypertext, dando origem ao universo de informações disponibilizadas na internet, tratando de organiza-las na forma de hipertextos para que os navegantes da internet não venham a se perder. O acesso a essas informações organizadas se dá através de links que podem levar o espectador a sites com imagens, vídeos, sons, etc.

<sup>18</sup> William Mougayar tem 34 anos de experiência no ramo de tecnologia como executivo, analista, consultor, empreendedor, mentor de startups, autor, blogger, educador, formador de opinião e investidor.

<sup>19</sup> Mineração é o processo executado por um software com um hardware especializado usado para capacitar o processamento e confirmação das transações com bitcoin, para garantir a segurança da rede e para manter todos os participantes do sistema sincronizados com mineradores em todos os países, ganhando para tal serviço, sendo que nenhum deles tem o controle particular do sistema, é uma forma colaborativa para garantir as finalidades já mencionadas.

O *blockchain* também pode ser visto como uma abordagem de design de *software* que une um número de computadores que obedecem ao mesmo processo de “consenso” para liderar ou gravar as informações que eles detêm, e em que todas as interações relacionadas são por criptografia (MOUAYAR, 2017, p. 20).

A respeito da plataforma de transação, ao ser comparado com outras redes de processamento, chegou-se à conclusão de que a eficiência de realização das transações é medida em transações por segundo (TPS). Segundo Mougayar (2017), em 2016, era realizado 1mil a 10 mil TPS, em 2017 subiu para 2mil a 15mil TPS e em 2019 a estimativa é que não se tenha um teto pela rapidez com que a tecnologia está se difundindo. A quarta característica refere-se ao banco de dados centralizado, veja-se:

Um *blockchain* é um lugar em que você armazena semipublicamente qualquer dado em um espaço linear (o bloco). Qualquer um pode verificar se você incluiu aquela informação porque o repositório possui sua assinatura, mas somente você (ou um programa) pode desbloquear o que está dentro dele, pois somente você possui a chave para aqueles dados. Então o *blockchain* se comporta como um banco de dados, exceto que a parte da informação armazenada, o “cabeçalho”, é pública [...] (MOUAYAR, 2017, p. 22).

O registro contábil distribuído é considerado como registro de ativos, dominador de toda transação onde permite que o usuário faça a verificação e valide cada transação com a finalidade de nunca haver um duplo cômputo. A plataforma de desenvolvimento nada mais é que uma rede descentralizada e criptografada, livre de intermediários para que novos tipos de aplicações possam ser usados, criando uma vertente de aplicações.

Trata-se de um software de código aberto por conta que não é somente concedido acesso ao público em geral, mas esse público pode contribuir conjuntamente em cima do *software* inicial. Assim como no protocolo da *bitcoin*, tem-se desenvolvedores-chave para melhorá-lo, a fim de corrigir erros e trazer a inovação. Essa característica é mister para o fortalecimento do ecossistema ao seu redor, pois quanto mais aberto for seu código, mais forte aquele será.

O mercado de serviços financeiros pôde adaptar a criptomoeda quando não utilizada em seu espaço virtual na criação de um novo mercado financeiro de trocas, trazendo uma nova geração de serviços financeiros, à medida que a volatilização da criptomoeda reduz traz-se a sua popularidade diretamente ligada à sua popularização.

Na rede *peer-to-peer*, já explorada anteriormente, frisa-se a descentralização do *blockchain* aludindo a ideia de uma nuvem de computação finíssima, assim Mougayar (2017, p. 24): “qualquer usuário pode contatar e fazer transações com outro instantaneamente, não importa onde estejam no universo, nem a hora [...]”. Cria-se uma economia própria, distribuída, que traz um modelo econômico que varia tamanhos e intensidades entre as redes e as aplicações.

Por fim, a camada de serviço confiável considerada como uma camada atômica, um serviço prestado estendendo-se as transações, a dados, serviços, processo, identidade, lógica de negócios, termos de um acordo ou objetos físicos, ou seja, aplica-se a qualquer coisa passível de digitalização em forma de ativo com um valor típico ou referente a ela.

Dentro dessa conjuntura que o funcionamento, a aplicabilidade e o uso da *bitcoin* está consolidando e difundindo-se como uma tecnologia revolucionária dentro dos ditames do sistema financeiro, paradoxalmente é simplório o contexto material da *bitcoin*, reunindo duas instituições utilizadas diariamente por todos, porém compreendidas por poucos: dinheiro e internet.

A representatividade da *bitcoin* é variável de acordo com a profissão e realidade de cada pessoa. Para o cidadão comum, explica Ulrich (2014, p. 113): “*Bitcoin* é uma forma de dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. É uma tecnologia inovadora”.

Nas palavras de Ulrich (2014, p. 112) ainda fala à geração Y<sup>20</sup>, ao qual os jovens e adultos desta época fazem parte: “Você lembra como a internet e o e-mail revolucionaram a comunicação? Antes, para enviar uma mensagem a uma pessoa do outro lado da Terra, era necessário fazer isso pelos correios. Nada mais antiquado. Você dependia de um intermediário para, fisicamente, entregar uma mensagem. Pois é, retornar a essa realidade é inimaginável. O que o e-mail fez com a informação, o *Bitcoin* fará com o dinheiro. Com o *Bitcoin* você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro para essa simples tarefa”.

Aos juristas, explica Ulrich no condão dos direitos das obrigações:

*Bitcoins*, como unidade monetária, são mais bem considerados um bem incorpóreo que, em certos mercados, têm sido aceitos em troca de bens e serviços. Poderíamos dizer que essas transações constituem uma permuta, e jamais venda com pagamento em dinheiro, pois a moeda, em cada jurisdição, é definida por força de lei, sendo uma prerrogativa de exclusividade do estado (ULRICH, 2014, p. 111).

A *bitcoin* é uma realidade existente no cenário financeiro atual, tomando força e implicando na preocupação jurídica sobre sua regulamentação e aproveitamento de tais benefícios de liberdade e confiança nos *softwares* abertos, onde muitos criminosos aproveitam-

---

<sup>20</sup> Geração que surgiu no final dos anos 70 e início dos anos 90, onde havia um grande avanço tecnológico e econômico, dando mais facilidades para as crianças e jovens nascidas neste período.



se para realizar transações ilícitas movimentando o mundo do crime pelo seu método de funcionamento conforme explanado detalhadamente acima.

Conforme analisada a historicidade e funcionalidade da *bitcoin* no texto acima, no próximo capítulo trata-se da explanação dos crimes meio para a realização das práticas criminosas com a *bitcoin*, quais sejam: delito de organização criminosa e delito de lavagem de capitais, a fim de detalhá-los por completo acerca de sua tipificação e repressão pelos órgãos estatais.

## **2 ACLARAMENTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Através dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais tem-se realizado inúmeras atividades ilícitas através da criptomoeda *bitcoin*, conforme pormenorizadamente explicada acima. Por essas práticas ilícitas é que se faz necessária a explanação desses delitos para melhor compreensão da atuação desses criminosos através da criptomoeda *bitcoin*, conforme vejamos nos subtópicos que seguem.

### **2.1 EXPLANAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

A concepção do crime de Organização Criminosa se inferiu de uma construção histórica iniciada com a Lei nº 9.034/1995, e na vigência da Lei nº 12.850/2013 é que se consolidou o conceito deste tipo penal aplicado atualmente. A grande crítica relacionada à Lei nº 9.034/1995 decorre da não conceituação do que seria organização criminosa por parte do legislador àquela época, violando assim o princípio da Reserva Legal no que diz respeito a taxatividade. Na redação original (Lei nº 9.034/1995), em seu art. 1º só havia menção da conduta típica na forma genérica de “quadrilha ou bando”, assim, ficou a cargo da doutrina conceituar o elemento típico da infração penal.

Somente em 2011 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou através do informativo nº 467, o entendimento de que o conceito de organização criminosa seria dado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, promulgada pelo do Decreto 5.015 de março de 2004, em seu art. 2º, alínea ‘a’<sup>21</sup> sendo acolhido pela Lei nº 12.694/2012, assim sendo o mesmo conceito que na Lei nº 9.034/1995.

---

<sup>21</sup> *In verbis*: “Art. 2º para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

A mudança no tipo penal, com a vigência da Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, §1º<sup>22</sup> fora substancial em vários quesitos: quanto a sua irretroatividade pelo fato de alterar a expressão “crimes” para “infrações penais” sendo considerada *novatio legis in pejus*<sup>23</sup>, aumentando a sua abrangência alcançando as contravenções penais e crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos. Aumentou-se o número de três para quatro ou mais pessoas/agentes integrantes e, exigindo como objeto material essencial a estruturação ordenada e a divisão de tarefas entre os agentes.

O bem jurídico tutelado “é a paz pública, que é considerado o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica”, segundo Masson (2018, p. 64). A Lei nº 12.850/13 em seu art. 2º<sup>24</sup>, trata-se da taxatividade do crime descrita por Masson (2018, p. 65):

Pela primeira vez aportou no ordenamento jurídico brasileiro o crime de promover (fomentar, desenvolver, estimular, impulsionar, anunciar, propagandear), constituir (compor, formar, dar existência), financiar (apoiar financeiramente, custear despesas, prover o capital necessário para) ou integrar (participar, tornar-se parte de um grupo, associar-se, estabelecer conexão), pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. 3 O legislador, portanto, criminalizou não só a conduta daquele que integra a organização criminosa e/ou a financia, mas, também, de quem a constitui e/ou a promove. Assim, tanto quanto os integrantes e os financiadores do grupo criminoso, incorre no delito do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013 [...]” (MASSON, 2018, p. 65).

Nesse sentido, ainda que os agentes integrantes da organização criminosa pratiquem um verbo núcleo ou vários em conjunto, estará configurado apenas um delito e não incidirá aumento de pena nos termos do art. 59, do CP<sup>25</sup>, por ser classificado como um tipo penal misto alternativo, pela presença de várias condutas no dispositivo legal. Trata-se de crime comum<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> *In verbis*: “Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado; §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

<sup>23</sup> Expressão que se refere a nova lei que de qualquer modo prejudica o réu.

<sup>24</sup> *In verbis*: “Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

<sup>25</sup> *In verbis*: “art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – à quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade; IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

<sup>26</sup> Um crime classificado como comum pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, a lei não exige do sujeito ativo uma qualidade especial para a prática do crime.

quanto ao sujeito ativo, crime plurissubjetivo<sup>27</sup> ou de concurso necessário<sup>28</sup> quanto ao número mínimo de agentes – quatro, crime de conduta paralela<sup>29</sup> pela associação dos integrantes com o mesmo objetivo.

O sujeito passivo é o Estado e a coletividade, sendo crime vago<sup>30</sup>, de perigo comum<sup>31</sup> e abstrato<sup>32</sup>. Nesse diapasão classificatório é ainda, crime: permanente<sup>33</sup>, de forma livre<sup>34</sup>, comissivo<sup>35</sup>, de obstáculo<sup>36</sup>, instantâneo<sup>37</sup> e de elevado potencial ofensivo<sup>38</sup>. É norma penal em branco homogênea homovitelina<sup>39</sup>, porque a definição de organização criminosa está no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13.

O crime é processado mediante ação penal pública incondicionada, que segundo o art. 22<sup>40</sup> da mesma lei serão apuradas pelo procedimento ordinário, devendo ser encerrada a fase da instrução criminal no prazo máximo e prorrogável por uma vez, de até cento e vinte dias. A investigação será sigilosa por força do art. 23<sup>41</sup>, da lei em análise, reservando ao defensor do investigado o acesso prévio aos autos pelo prazo mínimo de três dias antes da realização do

---

<sup>27</sup> Segundo, Sanches (2017, p. 184): “o crime será plurissubjetivo na hipótese em que o concurso de agentes seja imprescindível para sua configuração. As condutas perpetradas podem ser: a) paralelas: quando todos, pretendendo alcançar um fim único, auxiliam-se mutuamente na execução do tipo penal, como ocorre na associação criminosa [...]”.

<sup>28</sup> Crime de concurso necessário ocorre quando há a estrita necessidade que ocorra concurso de agentes para configurar o crime.

<sup>29</sup> Crime de conduta paralela: é um subtipo do crime plurissubjetivo descrito acima.

<sup>30</sup> Crime vago é aquele em que o sujeito passivo é indeterminado, sendo representado pela coletividade.

<sup>31</sup> No crime de perigo comum a conduta do subjetivo ativo tem de expor a perigo número indeterminado de pessoas.

<sup>32</sup> No crime de perigo abstrato, diferentemente do crime de perigo comum, nas palavras de Sanches, (2017, p. 183): “a própria lei presume perigosa a ação, dispensando-se a comprovação de que houve efetivo perigo ao bem jurídico tutelado”.

<sup>33</sup> No crime permanente, por própria vontade do sujeito ativo o crime se prologa no tempo, ou seja, ofendendo o bem jurídico de forma constante.

<sup>34</sup> O crime de execução de forma livre admite-se várias formas de consumação deste, não tendo apenas uma forma específica.

<sup>35</sup> O crime comissivo é oriundo da ação que viola o tipo penal.

<sup>36</sup> No crime de obstáculo os atos preparatórios são revelados pelo tipo penal, geralmente, não são punidos.

<sup>37</sup> O crime instantâneo é aquele que se consuma em momento determinado, de consumação imediata, não tem qualquer prolongação.

<sup>38</sup> Nos crimes com elevado potencial ofensivo não se aplicam as medidas despenalizadores, como transação penal e suspensão condicional do processo.

<sup>39</sup> Norma incompleta em que seu completo faz parte da mesma lei. Tem a mesma instância normativa/legislativa.

<sup>40</sup> *In verbis*: “Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. *Parágrafo único*. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu”.

<sup>41</sup> *In verbis*: “Art. 23. O sigilo da investigação deverá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”.

depoimento deste. Os parágrafos<sup>42</sup> do art. 2º da lei em explanação, trazem as hipóteses de majoração da pena.

A presente infração penal da Lei nº 12.850/13 elenca um rol de possibilidades<sup>43</sup> de obtenção de prova em seu art. 3º, em “qualquer fase da persecução penal”, ou seja, utilização de meios tanto na fase investigativa como, posteriormente, na ação penal, quais sejam: Colaboração premiada<sup>44</sup>, ação controlada<sup>45</sup>, infiltração de agentes<sup>46</sup> e acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações<sup>47</sup>.

Portanto, há de se contextualizar a lei vigente com a evolução humana no quesito tecnológico, onde afere-se que o aparato Estatal em seus meios e modos investigativos o impedem de ter uma apuração/investigação mais eficaz desse crime, principalmente quando investigado junto ao crime de lavagem de capitais, a seguir analisado, segundo seu próprio conceito e conforme o contexto neste trabalho em explanação.

---

<sup>42</sup> *In verbis*:” Art. 2º promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas; [...] §2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo; §3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução; §4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I – se há participação de criança ou adolescente; II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização”.

<sup>43</sup> *In verbis*: “Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I- colaboração premiada; II- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III- ação controlada; IV- acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII- infiltração, por policiais, em atividade de investigação na forma do art. 11; VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal;

<sup>44</sup> Habib, trata da colaboração premiada, (2019, p. 882): “consiste em um acordo que o investigado ou réu faz com o Estado, no sentido de obter um benefício em troca de informações prestadas por ele. Diz-se premiada porque o colaborador recebe um benefício do Estado em troca das informações prestadas. Na lei ora comentada, o “prêmio” consiste na concessão do perdão judicial, na redução da pena ou na substituição da pena privativa de liberdade pena restritiva de direitos”.

<sup>45</sup> A ação controlada, prevista no art. 8º da Lei ora analisada, também é denominada como flagrante retardado, flagrante diferido ou postergado, onde se trata de um permissivo legal para que o Delegado de Polícia deixe de realizar a intervenção policial em um determinado momento, para intervir em momento futuro mais oportuno à formação de provas.

<sup>46</sup> O legislador possibilitou através da infiltração de agentes que este, após infiltrado, verifique o seu funcionamento, a hierarquia, a estrutura, como se dá a divisão de tarefas, os crimes por ela praticados, os locais de sede e os locais frequentados, para fins de investigação e pressão ao crime organizado. O infiltrado pode desistir da ação a qualquer momento durante o tempo de infiltração que é de 6 meses.

<sup>47</sup> Se trata de uma possibilidade do delegado de Polícia e do Ministério Público obterem dados exclusivos do investigado que informem a qualificação pessoal, filiação e o endereço, ação esta que independe de autorização judicial podendo ser requerida diretamente aos órgãos e empresas (telefônicas ou instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito).

## 2.2 EXPLANAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A criação do crime de lavagem de capitais<sup>48</sup> é oriunda da recomendação feita pela Convenção de Viena (1988) que possui um mandado de criminalização à legislação interna de cada Estado que deu ensejo a Lei nº 9.613/1998.

Nessa conjuntura, a necessidade da repressão, principalmente ao produto oriundo do tráfico internacional de drogas, fomentou a internacionalização do sistema penal de uma sociedade globalizada para fins de criminalização do que se conhece hoje por lavagem de dinheiro. Para Machado (2019, p. 333):

Fala-se em lavagem de dinheiro enquanto normativa penal consequente do processo de globalização e que surge com o objetivo de controlar uma forma de criminalidade que extrapola os limites territoriais deste ou daquele Estado, ou seja, também uma criminalidade globalizada ou transnacional.

É bem verdade que os diplomas internacionais sobre a lavagem de dinheiro surgem no contexto do “combate ao tráfico de drogas”, especificamente aos ganhos financeiros obtidos com esse tipo de crime, considerando de grande repugnância pelo modelo proibicionista integral ou globalizado – muito influenciado pela postura estadunidense. Constitui-se uma tentativa suplementar de controle, agora indireto, da chamada “criminalidade organizada”, em especial na sua relação com o comércio ilegal de drogas, uma vez que o enfrentamento direto tinha se mostrado insuficiente. *A opção não foi a de agir não mais sobre o crime em si, mas sobre o seu produto: o lucro financeiro* (MACHADO, 2019, p. 333).

Nesse contexto, é que fora modificada no ano de 2012 a Lei nº 9.613/1998<sup>49</sup> para que esse sentimento de impunidade pudesse ser mingüado. Sobre o processo de lavagem de capitais, Peter Lilley (2001, p. 17.) explica que:

A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro “negro” é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa *blanchiment d’argent* – alvejamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo – ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos – é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam a ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode

---

<sup>48</sup> Habib (2019, p. 587), relata: “a expressão *lavagem* teve origem na América do Norte, na década de 20, quando a máfia criou várias lavanderias, utilizando-se desse comércio formalmente legalizado para ocultar a origem criminosa de todo o dinheiro por ela auferido ilicitamente, dando-lhe aparência de lícito. Em alguns países, como Portugal, França e Espanha, o delito de lavagem de dinheiro é denominado *Branqueamento de Capitais*. No Brasil o legislador justificou a adoção da nomenclatura *Lavagem de Dinheiro* no fato de tal expressão já estar consagrada na linguagem popular.

<sup>49</sup> *In verbis*: “Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Para alterá-la, objetivando “tonar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro””.

ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência. (LILLEY, 2001, p. 17).

Além desse processamento criminológico a Lei nº 9.613/98 é a única que possui uma estrutura lógica em sua construção, dividida em 9 capítulos específicos, subdivididos por matérias e seguindo o modelo internacional. Sendo em seu Capítulo I<sup>50</sup> a previsão dos tipos penais da lavagem de dinheiro. O verbo núcleo é “dissimular”, que significa: “disfarçar, encobrir, tornar invisível ou pouco perceptível”. Inferindo-se a ideia de ação indireta de ocultar com astúcia, truque.

A qualificadora presente no art. 1º, §4º da mencionada lei, procura agravar a situação dos agentes que praticarem de forma reiterada as condutas típicas previstas, não obstante a aplicação das condições genéricas do art. 59 do CP. As condutas equiparadas contidas no art. 1º, §1º da Lei nº 9.613/98 são: adquirir, receber, negociar, dar em garantia, receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar e transferir para ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores oriundos de infração penal.

No tocante às fases do crime, *a priori* tem-se a introdução/colocação, nas palavras de Gabriel Habib (2019, p. 588): “consiste na separação física entre o agente e o produto auferido pelo crime, dificultando a identificação da procedência delituosa do dinheiro”. A exemplo, a troca de notas de menor valor por de maior valor para reduzir a remessa dos valores ilícitos para os paraísos fiscais.

A segunda fase é a lavagem propriamente dita, literal. Se trata da dissimulação, arquitetada uma nova origem lícita do dinheiro, dificultando a descoberta da real procedência (ilícita) dos valores auferidos. A exemplo, são realizadas inúmeras transações e operações financeiras utilizando várias empresas e instituições financeiras do mesmo setor como remetentes, podendo ser nacionais ou estrangeiras.

A integração é a terceira fase, é quando o dinheiro volta com aparência de lícito, é formalmente incorporado ao sistema econômico através das instituições financeiras, por meio de diversas condutas lícitas, como a compra de bens, de ativos financeiros, investimentos em empresas.

---

<sup>50</sup> *In verbis*: “Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa”.

Os tipos de lavagem são a elementar<sup>51</sup>, a elaborada<sup>52</sup> e a sofisticada<sup>53</sup>. Segundo, Renato Brasileiro (2016, p. 292): “são utilizadas de forma inversamente proporcionais à necessidade de liquidez e diretamente proporcional à necessidade de credibilidade e ao volume dos fundos a serem branqueados”.

Os bens jurídicos tutelados são protegidos a administração da justiça, a ordem econômica, ordem socioeconômica, a ordem tributária, sistema financeiro nacional e paz pública. O sujeito ativo é crime comum, podendo ser imputado por qualquer pessoa que tenha praticado as condutas previstas no art. 1º, §1º da Lei, sendo punível também a pessoa que mesmo não tendo praticado a infração antecedente por dolo direto<sup>43</sup> ou indireto<sup>44</sup>, atuou em uma das fases que integram o processamento do crime de lavagem – introdução/colocação, dissimulação e integração.

O sujeito passivo é a sociedade ou a comunidade local, pelo abalo que traz à segurança, às estruturas econômicas e sociais e a soberania dos Estados. O elemento subjetivo é o dolo, seja ele direto, indireto ou eventual. A consumação segue-se nos termos gerais do Código Penal, assim, a partir do momento em que o agente pratica um dos verbos núcleos – ocultar ou dissimular – do tipo penal o crime já está consumado. O agente não é obrigado a cumprir todas as fases do crime, bastando apresentar a primeira transação financeira.

Admite-se a tentativa nos termos do art. 14, do CP<sup>54</sup>. No bojo classificatório geral, apresenta-se como crime comum, doloso, formal, comissivo, de perigo concreto e instantâneo. O crime de lavagem de capitais é autônomo, sendo imputado juntamente com o concurso material de crimes.

A competência originária para julgar e processar ação penal do crime de lavagem é da justiça Estadual, podendo ser modificada, quando houver a conexão entre um crime de competência federal e estadual, será processada e julgada a ação penal na Justiça Federal, por força da Súmula 122 do STJ, *in verbis*: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento

---

<sup>51</sup> O tipo elementar: são técnicas de lavagem usadas em operações pontuais que envolvem montantes pequenos, têm fraco constrangimento de credibilidade, aplicadas em despesas de consumo corrente ou investimentos de pouca monta.

<sup>52</sup> Do tipo elaborada: aqui o dinheiro lavado é em montante mais elevado e visa ser reinvestido em atividades lícitas, como exemplo a compra e venda de obras de arte de elevado valor.

<sup>53</sup> Do tipo sofisticada: é onde a organização acumula grande quantidade de dinheiro em um período curtíssimo. Neste tipo é onde se concentra a atuação do mercado financeiro, onde realizam compra venda de ativos financeiros, utilizando o dinheiro sujo.

<sup>54</sup> *In verbis*: “art. 14. Diz-se do crime: I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. *Parágrafo único*. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal”.

O propósito trabalho realizado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é uma unidade de inteligência financeira (UIF), traz resultados no combate ao crime organizado e a lavagem de dinheiro em âmbito nacional, através de informações que são recebidas, analisadas e disseminadas que contenham sinais de lavagem, por meio de uma autonomia operacional exercida pelos países pertencentes ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)<sup>55</sup> e do Grupo Egmont<sup>56</sup>. A partir de informações dadas pelos “setores obrigados”<sup>57</sup> se confirmados indícios de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos, o COAF produz relatórios de inteligência financeira (RIF) que são encaminhados as autoridades competentes para a investigação.

Veja-se a importância do intercâmbio entre os órgãos do Estado para o efetivo cumprimento no combate a esses crimes, pois, logo quando se fala em lavagem de capitais, nas palavras de Meldroni (2019, p. 01): “sem qualquer dúvida, que a lavagem de dinheiro é necessária para o próprio sucesso da empresa criminoso” (...) pode-se afirmar, sem medo de errar, que toda organização criminoso lava dinheiro”.

Posto isto, importante destacar a análise do tópico a seguir no entendimento e compreensão de como se dá a atuação das organizações criminosas na prática de crimes, como o de lavagem de capitais e como é feita a identificação das transações criptografadas para fins de punição desses criminosos utilizadores da criptomoeda *bitcoin*.

### **3 CONSTATAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR INTERMÉDIO DE TRANSAÇÕES COM A CRIPTOMOEDA *BITCOIN***

---

<sup>55</sup> O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o financiamento do Terrorista (GAFI), criado em 1989, é uma organização intergovernamental com a finalidade de desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais a fim de combater à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Atualmente possui 40 recomendações como guia a ser utilizado pelos 180 que adotam esses padrões.

<sup>56</sup> Grupo que surgiu de uma reunião realizada em 1995 no Palácio de Egmont Arenberg, em Bruxelas, na Bélgica, onde os participantes, ou seja, as 147 Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) em operação que visam a estimular a cooperação internacional, encontrando-se regularmente para buscar formas de cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências.

<sup>57</sup> Alguns exemplos de setores obrigados: instituições financeiras e consórcios; empresas seguradoras e de previdência complementar; instituições que atuam no mercado de valor mobiliários; comércio de bens de luxo ou alto valor; comércio de imóveis; juntas comerciais e registros públicos.



Como já explanado no tópico 2 deste presente trabalho quanto a análise pormenorizada dos crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, depreende-se que os dois delitos dependem da realização de outras infrações penais para restarem tipicamente consumados, a criptomoeda *bitcoin* trata-se de uma espécie de moeda, só que em âmbito virtual, onde há a realização de transações através do sistema *blockchain*, de forma que pode ser usada como e para que bem entender, basta que os usuários dessa modalidade mantenham transações de compra e venda dessa moeda – tanto para fins lícitos a exemplo de investimentos em ativos, bem como para fins ilícitos como pagamento de crimes, lavagem de dinheiro, etc.

No Brasil, ainda não há regulamentação pelo Banco Central<sup>58</sup>, porém mesmo não havendo-a em forma de lei e fiscalização, o próprio Banco não descarta a possibilidade de investigações dos agentes que porventura praticarem transações com indícios de atividades ilícitas com a *bitcoin*, que se identificadas ou suspeitas serão analisadas e repassadas pelo COAF à autoridade competente para investigação.

As modalidades de perícia forense realizadas para detectar e rastrear as transações feitas através do *blockchain* se dá da seguinte maneira, segundo o perito Martinho Sambiase<sup>59</sup>:

“Perícia Forense (coleta, artefatos) - De posse do endereço de recebimento ou de envio de uma carteira de moedas virtuais ou até mesmo do Hash da transação, qualquer pessoa pode verificar o saldo e as transações realizadas por aquele endereço. Esta verificação pode ser realizada, por exemplo, no site da respectiva moeda. Existem, porém, moedas virtuais conhecidas como anônimas que dificultam este rastreio.

Cenário 1 – Online Wallet: Neste primeiro cenário, o investigado(a) realiza todas as transações utilizando casas de câmbio online, também conhecidas como Exchanges. Essas casas de câmbio são geralmente acessadas via navegador, mas também podem ser acessadas através de programas instalados em aplicativos de computador ou em dispositivos moveis. As transações podem ser de recebimento, envio, compra ou venda de ativos virtuais. Em uma investigação forense, o perito poderia fazer uma busca por nomes de *exchanges* conhecidas no mercado, endereços de internet visitados, registro do sistema, pastas de usuários, programas instalados, despejos de memória, etc. Várias *exchanges* nacionais e internacionais determinam que um usuário envie certos documentos que comprovem sua existência. Esta prática se chama KYC (Know Your Customer). Depois de identificar qual Exchange o alvo utilizou, os documentos referentes ao determinado usuário poderiam ser pedidos em uma ação judicial.

Cenário 2 – Soft Wallets: Neste cenário, o alvo da investigação opta por guardar seus ativos em uma carteira do tipo software, também conhecida como Soft Wallet. Estas carteiras são programas que podem ser instalados nos mais diferentes sistemas operacionais e dispositivos moveis. O usuário pode receber, comprar, transferir ativos

---

<sup>58</sup> Há um projeto de Lei nº 2.060/2019, apresentado pelo Deputado Áureo Ribeiro, do partido Solidariedade-RJ, em processo de aprovação na Câmara dos Deputados que consiste em considerar a utilização das criptomoedas como reserva de valor, meio de pagamento e *commodity digital*, ou seja, inserir a categoria de *criptoativos* no catálogo de carteira de investimentos, assim os investidores passam a ser mais protegidos contra golpes e pirâmides financeiras. Visa também em aumentar a pena para o crime de pirâmide financeira de 6 meses a 2 anos de prisão, mais multa para 1 a 5 anos, mais multa.

<sup>59</sup> Martinho Sambiase é Consultor de Telecom na Ericsson Suécia e Accenture Brasil. Empreendedor no ramo imobiliário e turismo. Investidor em Moedas Virtuais (Cryptocurrency) e, atualmente, me especializando em Perícia Forense Computacional.

usando este tipo de carteira. Muitas destas carteiras não exigem senha para serem acessadas, facilitando, com isso, o trabalho pericial. O perito pode também fazer buscas por nomes de carteiras mais usadas no mercado, verificar despejos de memória, programas baixados, histórico do clipboard. Caso o perito tenha acesso as chaves privadas relativas as carteiras, os ativos virtuais podem ser facilmente restaurados em uma outra soft wallet e, com isso, verificar a existência de indícios de valores alvos da investigação.

Cenário 3 – Hard Wallet: No cenário 3, o investigado(a) guarda suas moedas virtuais em um dispositivo chamado de Hard Wallet ou Carteira Hardware. Neste caso, a realização da perícia é mais complicada, pois as chaves privadas de cada carteira, além de criptografadas, nunca deixam o dispositivo. Neste cenário, um perito poderia fazer uma busca por nomes conhecidos de hard wallets (ex: Ledger, Trezor). Uma outra opção seria buscar por programas instalados referentes às respectivas carteiras, pois as mesmas necessitam de um software que faça a interface com o usuário.”

Ainda que baseada em criptografia do mais alto nível, é possível conseguir o rastreamento dessas transações, em razão de que no *blockchain* estão armazenadas todas as informações sobre todas operações, mesmo que não atue como um terceiro mediador, como já explanado. A jurisprudência<sup>60</sup> já constatou casos em que a criptomoeda está sendo utilizada para auferir vantagem através da lavagem de dinheiro de organização criminosa e do crime de estelionato pela operação em pirâmide financeira<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ – Conflito de Competência: CC161123 SP 2018/0248430 – Inteiro Teor: “1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as *moedas virtuais* não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II e 11, ambos da Lei n. 7492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976; Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (Delegacia de Polícia de Embu das Artes/SP), com vistas a apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 7º, II, da Lei n. 7.492/1986, art. 1 da Lei n. 9.613/1998 e art. 27-E da Lei n. 6.385/1976; Tais circunstâncias indicam que os averiguados, em que pese aleguem transparência e licitude de suas atividades, estão ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores. Por outro lado, há indícios da origem ilícita desses valores. Inicialmente verifica-se que são provenientes da movimentação de recurso e valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação (crime previsto no artigo 11, da Lei nº 7.492/1986), bem como da sonegação de impostos praticada pelos próprios averiguados; Também vale a pena destacar que após o deferimento pelo MM Juízo da autorização judicial para compartilhamento da investigação e atuação cooperada com o escritório da INTERPOL no Brasil, a carteira de Bitcoins (...) para qual eram direcionados os recursos dos supostos clientes (documentos anexos) movimentou cerca de US\$ 440.000,00 em bitcoins. A referida no período de 14 de setembro de 2015 a 18 de setembro de 2017, movimentou o equivalente a US\$320.000.000,00 – documentos anexos (anoto que o averiguado a fls. 67 do inquérito policial declarou que iniciou suas atividades com negociações de bitcoins em novembro de 2015); A estrutura de orquestrada pelos agentes, portanto, atraiem a disciplina do branqueamento de capitais, porque, no proceder de colocação e dissimulação dos recursos obtidos ilícitamente em ativos financeiros com aparência lícita e outros bens ou serviços, afigura-se patente que levam a efeito a figura delitiva prevista no art. 1º, “caput”, e/ou nos §§1º e 2º, da Lei nº 9.613/1998 assim, considerando tudo que consta dos autos, entende o Ministério Público do Estado de São Paulo que a competência para a persecução penal toca à Justiça Federal; Nesse sentido, os investigados admitiram que operam como intermediadores de investigadores no mercado de moedas digitais, sobretudo quanto à espécie denominada “bitcoins”, envolvendo altos valores, destacando que chegaram a movimentar milhões de reais em suas transações”.

<sup>61</sup> Crime contra a economia popular, pela lei nº1.521/1951, *in verbis*: “Art. 2º. São crimes desta natureza: IX – obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes)”.

Pela grande incidência de casos em que criminosos estão pedindo pagamento em *bitcoin*, por exemplo, resgate de sequestro, venda de *pen drives* com informações de pessoas/empresas *hackeadas*<sup>62</sup>, pirâmide financeira - estelionato, lavagem de capitais é que a jurisprudência tem se manifestado a favor de criminalizar esses delinquentes como forma da aplicação da justiça pelo trabalho do COAF juntamente com as autoridades policiais e com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)<sup>63</sup>.

Conforme o analisado neste trabalho de conclusão de curso, conclui-se que é possível a criminalização dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa através da criptomoeda/Moeda Virtual *bitcoin*, mesmo ainda sendo um instituto novo, de pouco conhecimento e ainda não regulamentado pelo Banco Central do Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo buscou oportunizar uma maior compreensão sobre a criptomoeda *bitcoin* e como ela pode ser usada não só para fins lícitos, como também para ilícitos por organizações criminosas. Tendo como base os constantes e atuais ataques dessas organizações, suportados tanto pela sociedade como pelo Estado, mostrando-se útil essa análise quanto às formas de repressão a este tipo de conduta para que desde a sociedade técnica, quanto a leiga possam entender como funciona essa atuação das organizações criminosas perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade.

A cada tópico fora elaborado de forma a explicar pormenorizadamente desde a construção história à conduta, as formas, os tipos, as penas, as qualificadoras, o entendimento jurisprudencial, os informativos dos Tribunais Superiores e as funções a fim de se demonstrar a clareza na possibilidade da criminalização de tais condutas e a forma de atuação do Estado mesmo não as tendo regulado.

Assim sendo, os três objetivos principais e primordiais foram alcançados ao longo deste projeto com a análise do funcionamento das transações realizadas pela criptomoeda *bitcoin*, explanação dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais e por fim, constatando-se a possibilidade da punição dos agentes, participantes de organizações criminosas ou não, que

---

<sup>62</sup> *Hacker* quer dizer, uma pessoa que possui interesse e um bom conhecimento na área de informática, capaz de fazer uma modificação em qualquer sistema informático. Várias atividades realizadas pelos *hackers* são ilegais e se, porventura, forem descobertos são processados e podem até ser presos.

<sup>63</sup> Segundo o site institucional: “A *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)*, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes”.

se utilizam dessas transações com a finalidade de lavar dinheiro seja este decorrente de qualquer infração penal antecedente. Segundo a jurisprudência, comprovada a ilicitude pela autoridade competente após a investigação criminal possibilita-se a aplicação da devida justiça penalizando os responsáveis, mesmo que a moeda virtual ainda não seja pertencente à regularização Estatal por parte do Banco Central do Brasil.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Thaís. **Polícia encontra laboratório de *bitcoin* usado para lavagem de dinheiro no RS**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/criptomoedas/policia-encontra-laboratorio-de-bitcoins-usado-para-lavagem-de-dinheiro-no-rs-137833/>. Acesso em: 07/10/2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13ª Edição. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **A Estratégia Nacional de combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acessado em: 07/10/2019.

EVOLVI. **O que é blockchain – A tecnologia que mudará contabilidade**. Disponível em: <http://evolvi.com.br/tecnologia-que-mudara-contabilidade/>. Acessado em: 04/11/2019.

FONTES, E.; HOFFMANN, H. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3ª Edição. Salvador, Juspodivm, 2019.

HAAS, Guilherme. **Cyberpunk: o ativismo do futuro**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/criptografia/41665-cyberpunk-o-ativismo-do-futuro.htm>. Acesso em 08/05/2019.

HABIB, Gabriel. **Leis penais Especiais – Volume único**. 11ª Edição. Salvador, Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Comentada – Volume único**. 4ª Edição. Salvador, Juspodivm, 2016.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Tradução de Eduardo Lassere. São Paulo: Futura, 2001.

MARTINS, Elaine. **O que é TCP/IP?**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/o-que-e/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>. Acesso em: 08/05/2019.

MARTINS, Elaine. **O que é Word Wide Web?**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/web/759-o-que-e-world-wide-web-.htm>. Acesso em 08/05/2019.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de dinheiro**. 4ª Edição. São Paulo, Atlas, 2018.

MEYER, Maximiliano. **Quais as diferenças entre as gerações X, Y e Z e como administrar os conflitos?**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13498-quais-as-diferencas-entre-as-geracoes-x-y-e-z-e-como-administrar-os-conflitos>. Acesso em: 08/05/2019.

MOUGAYAR, Willian. **Blockchain para negócios - Promessa, Prática e Aplicação da Nova Tecnologia da Internet**. Traduzido por Vivian Sbravatti. 1ª Edição. Rio de Janeiro, Alta Books, 2017.

NAKAMOTO, Satoshi. **bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer**. Disponível em: [https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin\\_pt\\_br.pdf](https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf). Acesso em: 08/03/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. **A crise financeira de 2008**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n1/08.pdf>. Acesso em 08/05/2019.

SAMBIASE, Martinho. **Emprego de Moedas Virtuais e Possíveis Crimes**. Disponível em: <https://www.academiadeforensedigital.com.br/forense-digital-e-moedas-virtuais/>. Acesso em: 07/10/2019.

TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A. **Blockchain Revolution – Como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo**. Tradução colaborativa. São Paulo, Senai-SP Editora, 2016.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. 1ª Edição. São Paulo, Instituto Ludwing von Mises Brasil, 2014.